



PARECER Nº 625/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 010/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 – Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.”

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 007/91, que institui o Código Tributário e Fiscal do Município, para incluir o parágrafo único ao mesmo, estabelecendo hipótese expressa de isenção/não incidência de IPTU aos terrenos sem edificação que se encontrem localizados em áreas classificadas pelo Município como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE.

Em sua justificativa o proponente sustenta que o Poder Público Municipal instituiu por meio do Decreto nº 14.078/20 a Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE “Mata do Noé”, uma área com extensão total de 224,58ha no entorno do Rio Itapecerica, na região conhecida como Mata do Noé. A referida área de conservação ambiental sobrepôs-se a duas áreas verdes e a 138 (cento e trinta e oito) lotes anteriormente aprovados no parcelamento do solo do Bairro Antares, esvaziando por completo a utilidade das propriedades em questão. Argumenta que, considerada a perda da utilidade imobiliária dos imóveis em questão justificar-se-ia a concessão do benefício da não incidência do imposto sobre a propriedade territorial, sem atingir os créditos anteriormente constituídos sobre os mesmos imóveis.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação



preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que versa sobre concessão de benefício de não incidência de tributo municipal, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República. A competência para propositura da matéria encartada no PLCEM nº 010/2021 encontra amparo no art. 11, III da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de benefício de não incidência de tributo municipal nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição visa alterar a redação do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 007/91, que institui o Código Tributário e Fiscal do Município, para incluir o parágrafo único ao mesmo, estabelecendo hipótese expressa de isenção/não incidência de IPTU aos terrenos sem edificação que se encontrem localizados em áreas classificadas pelo Município como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE. As razões para a concessão do benefício encontram-se devidamente exaradas na justificativa do projeto de lei apresentado e mostram-se satisfatórias.

Cumprido esclarecer que a alteração viabilizada não deve incidir sobre créditos tributários já regularmente lançados e inscritos na dívida ativa do Município, retroagindo apenas aos fatos geradores do IPTU referentes ao exercício corrente.

Com essas razões inexistem no projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal qualquer óbice de natureza legal que possa justificar sua não aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 010/2021.

Divinópolis, 08 de dezembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 010/2021